

ASPECTOS JURÍDICOS DA SENEXÃO¹

Humberto Luis Versola²
Ana Júlia Santos³

RESUMO

Este estudo aborda a possibilidade jurídica do reconhecimento da "Senexão" como um instituto legal no contexto brasileiro. O objetivo geral da pesquisa foi analisar a viabilidade jurídica da instituição da 'Senexão' no sistema legal brasileiro, investigando as implicações legais, constitucionais e sociais desse novo instituto para a proteção e amparo das pessoas idosas, bem como identificar os desafios e possíveis soluções para sua implementação eficaz. A metodologia empregada foi predominantemente bibliográfica, com base em análises de documentos legais, doutrina especializada e jurisprudência relevante. Constatou-se que a "Senexão" representa uma inovação importante, proporcionando uma abordagem flexível para proteger e amparar os idosos em situações de vulnerabilidade e abandono. Além disso, a "Senexão" se harmoniza com os princípios fundamentais do Direito de Família, como a Afetividade, a Solidariedade Familiar e a Proteção ao Idoso. Sua implementação contribuiria para fortalecer o Estatuto do Idoso, assegurando o bem-estar dos idosos e promovendo a inclusão social, em consonância com a Constituição Federal. Nesse ensejo, a pesquisa demonstrou que a "Senexão" possui uma base jurídica sólida e representa um avanço importante no sistema legal brasileiro, garantindo o respeito, a dignidade e o cuidado adequado aos idosos, em conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos na legislação e na sociedade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Senexão. Direito de Família. Proteção ao Idoso.

ABSTRACT

This study addresses the legal possibility of recognizing "Senexão" as a legal institute in the Brazilian context. The general objective of the research was to analyze the legal viability of the institution of 'Senexão' in the Brazilian legal system, investigating the legal, constitutional and social implications of this new institute for the protection and support of elderly people, as well as identifying the challenges and possible solutions to its effective implementation. The methodology used was predominantly bibliographic, based on analysis of legal documents, specialized doctrine and relevant jurisprudence. It was found that "Senexão" represents an important innovation, providing a flexible approach to protect and support the elderly in situations of vulnerability and abandonment. Furthermore, "Senexão" harmonizes with the fundamental principles of Family Law, such as Affection, Family Solidarity and Protection of the Elderly. Its implementation would contribute to strengthening the Elderly Statute, ensuring the well-being of the elderly and promoting social inclusion, in line with the Federal Constitution. In this context, the research demonstrated that "Senexão" has a solid legal basis and represents an important advance in the Brazilian legal system, guaranteeing respect, dignity and adequate care for the elderly, in accordance with the fundamental

¹ Artigo submetido à Revista Jurídica da Libertas – Faculdades Integradas.

² Mestre em Direito pela UNESP. Professor do curso de Direito da LIBERTAS - Faculdades Integradas. Professor do curso de Direito do UNIFEG. Advogado.

³ Graduanda do curso de Direito do UNIFEG.

principles established in legislation and contemporary society.

KEYWORDS: Senexão. Family right. Elderly Status. Elderly Protection.

Introdução

A família é uma das instituições mais antigas da história das civilizações e passou por transformações ao longo do tempo devido à sua natureza mutável, especialmente no que diz respeito aos seus tipos. Hoje em dia, não se limita mais à composição tradicional entre um homem e uma mulher (família nuclear).

Atualmente, é comum essa instituição sendo formada de diversas formas, como exemplo, por apenas um dos pais com seu filho (família monoparental), por uma única pessoa (família unipessoal) ou até mesmo baseada na solidariedade e afeto entre os indivíduos em busca da felicidade (família eudemonista).

As mudanças e inovações no sistema jurídico brasileiro ocorreram em resposta a essas transformações sociais, principalmente no que diz respeito aos diferentes tipos de família. Nesse contexto, surge um novo conceito jurídico denominado "Senexão".

Antes de se explorar esse conceito é importante ressaltar que a "adoção de idosos" ocorre quando uma pessoa maior e capaz demonstra a possibilidade e o desejo de cuidar de um idoso, geralmente em situação de vulnerabilidade devido ao abandono, estabelecendo um vínculo afetivo entre as partes.

A adoção é o ato legal pelo qual alguém assume a condição de filho de outra pessoa, de acordo com a lei. Com a "adoção de idosos", proporciona-se a essas pessoas uma nova família com base no afeto e é nesse contexto que o Projeto de Lei nº 105 de 2020, apresentado pelo deputado federal Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), propõe a criação de um novo instituto chamado "Senexão". Este Projeto de Lei visa incluir no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003) o instituto da "Senexão".

Esse novo instituto surge devido ao envelhecimento da população, que demanda a criação de medidas legais para proteger e amparar as pessoas idosas, que passariam a ser denominadas "senectadas", enquanto as pessoas que as acolhem seriam chamadas de "senectoras".

A viabilidade jurídica da "Senexão" pode envolver a necessidade de promulgação de uma nova lei ou a emenda de leis existentes, como o Estatuto do Idoso, a fim de incluir formalmente esse instituto no sistema legal brasileiro. Esse processo geralmente requer debate e aprovação pelo legislativo, seguindo os procedimentos estabelecidos pelo sistema jurídico.

Portanto, revela-se a pertinente e relevante o enfrentamento do tema, a fim de se responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual é o alcance da possibilidade jurídica do reconhecimento da 'Senexão' no sistema legal brasileiro, considerando as implicações legais, constitucionais e sociais dessa instituição para a proteção e amparo das pessoas idosas, bem como os potenciais desafios na sua implementação.

A fim de contribuir para a solução deste problema, foi estabelecido o seguinte objetivo geral: analisar a viabilidade jurídica da instituição da 'Senexão' no sistema legal brasileiro, investigando as implicações legais, constitucionais e sociais desse novo instituto para a proteção e amparo das pessoas idosas, bem como identificar os desafios e possíveis soluções para sua implementação eficaz.

Em relação aos objetivos específicos, foram propostos os seguintes: verificar o que é e como ocorre o abandono afetivo inverso e a obrigatoriedade a reparação; abordar a respeito do Projeto de Lei nº 105/2020, evidenciando o instituto jurídico da senexão e o que a lei fala a esse respeito; verificar a relação, convergências e divergências entre a senexão e a adoção de idosos; discutir a respeito da aplicabilidade do novo instituto jurídico chamado de senexão.

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, a pesquisa foi conduzida principalmente por meio de uma pesquisa bibliográfica. Nesse tipo de pesquisa, o objetivo é coletar, analisar e sintetizar informações relevantes e atualizadas disponíveis em fontes bibliográficas, como livros, artigos acadêmicos, documentos legais e jurisprudência.

1. Abandono afetivo inverso e a obrigação de reparação

Recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que a população idosa com 60 anos ou mais de idade chegou a 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%). Além disso, apontou que essa proporção tende a crescer nos anos vindouros. Portanto, à medida que a população idosa aumenta, surgem questões cada vez mais complexas relacionadas à proteção de seus direitos.

Adicionalmente, um levantamento realizado pela Folha de São Paulo (ALEGRETTI; CALCIAN, 2018) entre os anos de 2012 e 2017 mostrou que o número de idosos que residem em abrigos públicos cresceu consideravelmente, registrando um aumento de 33%. É importante considerar que uma parcela significativa dessas institucionalizações acontece devido ao abandono por parte de suas famílias, o que coloca um grande contingente de idosos em situação delicada.

O Projeto de Lei mencionado oferece uma possível solução para esse problema que

afeta tantos idosos no Brasil, conforme delineado em seu artigo 45-A. essa solução é conhecida como senexão, uma medida que busca abordar não apenas o aspecto material do abandono, relacionado às questões financeiras, mas também o abandono afetivo, que apresenta características específicas e será o foco principal desta pesquisa.

Nesse ensejo, cabe o entendimento do que vem a ser o abandono afetivo e, segundo (ALVES, 2013), refere-se à ausência de afeto, ou mais precisamente, à falta de cuidado dos filhos, em sua maioria adultos, para com os pais, geralmente idosos. Nesse contexto, o cuidado possui um valor jurídico imaterial que serve como base para estabelecer os princípios fundamentais da solidariedade familiar e da segurança emocional dentro da família.

Esse "inverso" do abandono é uma representação inversa da relação entre pais e filhos, como destacado por alguns juristas. A advogada e presidente da Comissão Nacional da Pessoa Idosa do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), Maria Luiza Póvoa Cruz (2019), define o abandono afetivo inverso como a falta de cuidado dos filhos em relação aos pais na fase da velhice.

Destaque-se que esse termo surgiu da crescente valorização do afeto no contexto jurídico e doutrinário, tornando-se um aspecto crucial a ser enfrentado. A autora (HIRONAKA, 2006) enfatiza a importância do afeto ao afirmar que ele é um “atributo essencial das relações familiares”.

A renomada doutrinadora Maria Berenice Dias explora a relevância do vínculo afetivo entre pais e filhos, destacando-o como fundamental nas relações familiares:

A constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. (...) Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função do pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. DIAS, 2016 p. 402).

Na área da psicologia, a afetividade é usada para descrever a sensibilidade que as pessoas experimentam diante de mudanças no mundo ao seu redor ou em si mesmas. É o termo perfeito para representar a conexão especial entre duas pessoas, por isso, é um dos sentimentos que mais contribuem para a autoestima, especialmente em jovens e idosos, pois estimula a produção de oxitocina, um hormônio que proporciona uma sensação duradoura de bem-estar. Em geral, o afeto pode ser entendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser

humano, que atribui significado e propósito à sua existência, construindo seu psiquismo por meio das relações com outros indivíduos.

A partir das diversas leituras apresentadas, fica evidente que o afeto desempenha um papel fundamental na definição contemporânea de família, representando a soma de sentimentos como amor, carinho e cuidado. Nesse contexto, uma vez que o cuidado é uma das manifestações do afeto, ele também recebeu reconhecimento jurídico. Um exemplo disso é a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o abandono afetivo e provocou uma transformação na jurisprudência, destacando a importância do cuidado nas relações familiares.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrichi ressalta a importância do cuidado no âmbito do Direito das Famílias ao afirmar que amar é uma escolha, mas cuidar é uma obrigação (STJ, 2012, p. 11). Portanto, de acordo com a construção doutrinária recente e os ensinamentos do caso mencionado anteriormente, a não observância do dever de cuidado por parte dos filhos em relação aos pais idosos equivale ao conceito de abandono afetivo inverso.

Embora não haja precedentes nos Tribunais Superiores que utilizem essa terminologia, entende-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso é justificável com base nos mesmos princípios que embasaram a decisão mencionada, que reconheceu a obrigação de indenizar por abandono afetivo de pais em relação aos filhos. Diante disso, torna-se necessário avaliar as implicações jurídicas do abandono afetivo inverso, com ênfase na esfera da responsabilidade civil.

Em algumas decisões judiciais, os tribunais brasileiros têm reconhecido a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por abandono afetivo inverso, com base no princípio da solidariedade familiar e no dever de cuidado. Essas decisões têm considerado que o afeto e o cuidado mútuo são elementos essenciais das relações familiares, e a negligência grave por parte dos filhos pode gerar a obrigação de reparar os danos causados aos pais idosos.

2. Senexão e Sistema Normativo

No passado, as relações de parentesco eram essencialmente baseadas em vínculos biológicos. O ser humano tinha o poder de controlar os mecanismos naturais que levavam ao nascimento de uma pessoa, ou poderia optar por não fazê-lo. Isso significava que, historicamente, o cuidado e a responsabilidade pelos filhos estavam estritamente relacionados aos laços de sangue, com pouca consideração para o reconhecimento das relações afetivas. Além disso, é importante destacar que os filhos podem adotar várias atitudes em relação aos seus pais, desde demonstrar afeto e cuidado até rejeitá-los completamente (VILLELA, 2020).

No entanto, o Direito de Família evoluiu ao longo do tempo e as relações familiares não são mais exclusivamente definidas pela biologia, mas também pelo afeto e pelo companheirismo. Hoje em dia, a filiação não se limita ao nascimento e aos laços sanguíneos, mas abrange o crescimento, a convivência e o envelhecimento juntos. Portanto, ajudar um ao outro não deve ser visto como uma obrigação puramente biológica, mas como uma responsabilidade socioafetiva, baseada no desejo de apoiar o próximo (FERRARINI, 2019).

Nesse contexto, percebe-se uma abertura para a criação de institutos jurídicos no Direito de Família que levem em consideração os laços socioafetivos. Além disso, o ordenamento jurídico passou a dar maior ênfase à proteção dos grupos mais vulneráveis, que precisam do apoio e da assistência do Estado.

A Constituição de 1988, por exemplo, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de proteger as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade,

defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo o direito à vida (BRASIL, 1988).

É nesse contexto que o conceito de "Senexão", proposto no Projeto de Lei nº. 105/2020 (BRASIL, 2020) se encaixa. Ele reflete a necessidade de uma sociedade que busca cuidar uns dos outros, independentemente de laços de sangue ou afetivos, oferecendo a possibilidade de inserir uma pessoa idosa em uma família substituta, com o objetivo de proporcionar apoio e proteção. Isso reforça o que já está previsto na legislação brasileira, mas que muitas vezes não é plenamente cumprido, devido ao aumento do abandono afetivo e material desses indivíduos. O respectivo PL nº 105, de 05 de fevereiro de 2020 foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal do Partido Trabalhista Brasileiro, Pedro Lucas Fernandes, com o propósito de criar o instituto conhecido como "senexão".

Portanto, à medida que a população envelhece e a demanda por políticas públicas para idosos aumenta, o Brasil avança ao considerar a inclusão do conceito de "Senexão" em seu ordenamento jurídico. Isso reflete a urgente necessidade de implementar um novo instituto que proteja os interesses das pessoas idosas com base em vínculos socioafetivos, garantindo seus direitos e preservando sua dignidade humana (CAMARANO et al., 2004).

A denominação "senexão" tem sua origem no termo em latim "*senex*," que significa idoso, combinado com o sufixo "ão," que denota pertencimento, conforme explicação contida no próprio projeto. Portanto, a senexão é o instituto pelo qual uma pessoa idosa é acolhida por uma família substituta. Nessa relação jurídica, encontram-se dois sujeitos: o idoso, denominado "senectado," e aquele que o recebe, o "senector" (CAMARANO, 2004).

Essa norma proposta acrescentaria dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2003), conhecida como Estatuto do Idoso, estabelecendo direitos e deveres para ambas as partes envolvidas. Os deveres do senector estão definidos no artigo 55-D, enquanto seus direitos estão estabelecidos no artigo subsequente. Por sua vez, os direitos do senectado estão enumerados no artigo 55-F.

De acordo com o artigo 45-A (BRASIL, 2003), esse instituto se aplicaria aos idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono. É fundamental que o senectado concorde com a senexão, seja diretamente ou por meio de seu curador ou guardião. Além disso, o senector deve ser uma pessoa maior de idade, capaz, e, se casado, é imprescindível o consentimento do cônjuge. Em caso de falecimento do senector, todos os direitos e obrigações decorrentes da senexão serão transferidos para seu herdeiro. A senexão deve ser formalizada por meio de procedimento judicial, com a devida assistência multidisciplinar e prioridade de

processamento. Após isso, o registro é feito no Cartório de Registro de Pessoas, e o ato torna-se irrevogável (DIAS, 2016).

É importante destacar que o Projeto de Lei nº 105/2020 (BRASIL, 2020), conforme estabelecido no caput de seu artigo 55-C, deixa claro que não há alteração na filiação do senectado, e, portanto, a senexão não acarreta consequências em termos de sucessão. No entanto, estabelece a criação de um vínculo de socioafetividade entre os envolvidos, bem como a observação de impedimentos legais relacionados à filiação, conforme evidenciado:

Art. 55 C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

(...) § 3º - Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias (BRASIL, 2020).

Importante dizer que no dia 13 de fevereiro de 2020 este projeto passou pela Coordenação de Comissões Permanentes, sendo publicada em avulso e no Diário da Câmara dos Deputados na página 556, casa legislativa em que foi apresentada, aguardando, assim, os trâmites posteriores.

2.1 Senexão e adoção de idosos

Existem notáveis semelhanças entre os institutos mencionados. Ambos requerem uma abordagem judicial e têm como objetivo comum colocar um idoso em uma família substituta. Por esse motivo, a norma em discussão foi anexada ao projeto de lei nº 5532/2019, que trata da adoção de idosos. Além desse, outros projetos também abordam a mesma questão, como os PL 956/2019 e 5475/2019 (PIAZZA; TOMAZ, 2020).

No entanto, há diferenças importantes entre a senexão e a adoção de idosos que merecem destaque. Como já mencionado, na senexão, não se estabelecem vínculos de filiação entre as partes envolvidas, ao passo que na adoção, esses laços são formalizados. Portanto, a adoção confere os direitos inerentes à filiação, incluindo nome, direitos sucessórios e a possibilidade de pleitear alimentos (PIAZZA; TOMAZ, 2020).

Vale ressaltar, no entanto, que o senectado não fica desprovido desses direitos, uma vez que os vínculos familiares existentes antes da senexão permanecem válidos. Logo, os

objetivos da senexão, ao não permitir a criação de laços de filiação entre o senectado e o senector, são facilitar a colocação de idosos em famílias substitutas, uma vez que o senectado mantém o nome dos pais em seu registro civil, e evitar que as pessoas busquem a senexão por motivos financeiros relacionados à sucessão (PIAZZA; TOMAZ, 2020).

Outra diferença diz respeito à causa do instituto. Patricia Novais Calmon explica que:

A senexão seria uma nova medida protetiva específica e, com isso, aplicável apenas a idosos em situação de risco (art. 43, EI). Para a adoção de idosos, a mesma regulamentação estaria presente no PL 5532/2019, que também determina a inclusão de idosos em famílias substitutas como uma das medidas protetivas do Estatuto do Idoso. Diferentemente, o PL 5475/2019 prevê a aplicação do instituto da adoção a pessoas inseridas em 'programa de acolhimento familiar ou institucional', e, por fim, o PL 956/2019 não prevê qualquer limitação à situação jurídica do idoso. (CALMON, 2020)

Junto a isso, ao abordar a respeito dos artigos 45, parágrafo 3º do Projeto de Lei nº 5532/2019 (BRASIL, 2019a) e 42-C, parágrafo 1º do Projeto de Lei nº 5475/2019 (BRASIL, 2019b), a referida autora fala sobre outra distinção:

(...) ao contrário do que ocorre na senexão, a adoção exige que todos os requisitos objetivos e subjetivos – que sejam aplicáveis ao caso – estejam presentes para que ela seja viabilizada, tornando absolutamente necessário, portanto, que reais vantagens sejam proporcionadas ao adotando, que a adoção se funde em motivos legítimos (art. 43, ECRIAD), que o idoso consinta com a sua colocação em família substituta (art. 45, §2º, ECRIAD) (CALMON, 2020).

Percebe-se que a “Senexão” poderia ser encarada como uma maneira mais célere e fácil, considerando que não há a necessidade de se comprovar os requisitos objetivos e subjetivos inerentes.

Neste cenário, pode-se afirmar que a "Senexão" implica na inserção de um indivíduo idoso em uma família substituta, sem a constituição de laços de filiação, mas com a edificação de conexões socioafetivas. Em contrapartida, na adoção de idosos, ocorre a inclusão do idoso em uma família substituta, acompanhada pela criação de vínculos de filiação que resultam em todos os efeitos inerentes à filiação, tais como nome, direitos sucessórios e a capacidade de requerer pensão alimentícia (CALMON, 2020).

Além disso, a "Senexão" representa uma medida de proteção exclusivamente destinada a idosos que se encontram em circunstâncias de vulnerabilidade (conforme previsto no artigo 43 da EI). Em contrapartida, a adoção de idosos também está regulamentada pelo Projeto de Lei 5532/2019, o qual estipula a inclusão de idosos em uma família substituta como uma das medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003). Por outro lado, o Projeto de Lei 5475/2019 aborda a aplicação do instituto da adoção a

pessoas envolvidas em um "programa de acolhimento familiar ou institucional". Adicionalmente, o Projeto de Lei 956/2019 não impõe restrições à condição jurídica do idoso (CALMON, 2020).

Ademais, em contrapartida à "Senexão", a adoção demanda a presença de todos os requisitos objetivos e subjetivos para sua concretização. Isso implica na necessidade de proporcionar benefícios reais ao adotando, justificar a adoção por motivos legítimos (art. 43, ECRIAD) e obter o consentimento do idoso para sua inserção em uma família substituta (art. 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Finalmente, no que concerne ao aspecto processual, é importante ressaltar que tanto a "Senexão" quanto a adoção exigem a instauração de um processo judicial para sua efetivação. O projeto de lei referente à "Senexão" estipula a necessidade de encaminhar o processo à vara com jurisdição para lidar com questões envolvendo idosos, com a devida assistência multidisciplinar (BRASIL, 2020).

Em contraste, os projetos de adoção de idosos são claros ao indicar que seguirão as mesmas regras da adoção de maiores de idade, incluindo aquelas estabelecidas pelo art. 1.619 do Código Civil, que requerem a assistência efetiva do poder público e uma sentença constitutiva. Além disso, aplicam-se, no que couberem, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, fica evidente que existem pontos de convergência e divergência entre esses institutos jurídicos, com destaque para os aspectos processuais, que são mais complexos e bem definidos na adoção de idosos.

2.2 Aplicabilidade do instituto jurídico da Senexão

A implementação do instituto jurídico da "Senexão" no sistema legal brasileiro se mostra como uma necessidade urgente. Este novo instituto visa efetivar as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que garantem os direitos das pessoas com 60 anos ou mais (BRASIL, 2003).

Através do instituto da "Senexão", é possível promover a aplicação efetiva desta Lei, especialmente em seu Artigo 45, que estabelece medidas de proteção ao idoso, como encaminhamento para a família ou curador, orientação, apoio temporário, acompanhamento de saúde, inclusão em programas de auxílio, orientação e tratamento de dependentes químicos e abrigo em entidades ou abrigos temporários.

A aplicação das medidas mencionadas acima decorre da violação do Artigo 43 da Lei

nº 10.741/2003, que garante proteção aos direitos estabelecidos por esta lei sempre que forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, pela falta, ausência ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou devido à condição pessoal do idoso. É evidente que a implementação do instituto da "Senexão" não apenas aprimora o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), mas também possibilita a aplicação eficaz de dispositivos legais já existentes no sistema jurídico nacional. Além disso, o instituto da "Senexão" está alinhado com os princípios fundamentais do Direito de Família, como o Princípio da Afetividade, o Princípio da Solidariedade Familiar e o Princípio da Proteção ao Idoso.

No que tange ao Princípio da Afetividade, o amor e a afetividade são forças fundamentais que impulsionam todas as relações humanas, especialmente as familiares. Portanto, a família é moldada pelos laços socioafetivos que unem seus membros, sem eliminar suas individualidades (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Além disso, o Poder Judiciário tem buscado reconhecer relacionamentos baseados na afetividade como uma sociedade de fato, reconhecendo-os como uma sociedade de afeto. A exclusão desses relacionamentos do Direito de Família impede a concessão de direitos decorrentes das relações familiares (DIAS, 2001). Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 105/2020 (BRASIL, 2020) possibilita a realização das medidas protetivas estabelecidas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) através do desenvolvimento de laços socioafetivos entre as partes envolvidas (senector e senectado).

Quando se examina o mencionado projeto, é notável o emprego do conceito de "socioafetividade" como um meio de estabelecer vínculos familiares. O Artigo 55-A do projeto reconhece a "Senexão" como uma ferramenta válida para proporcionar apoio e estabilidade às relações socioafetivas do idoso com a família receptora. O projeto define que a "Senexão" institui laços de parentesco socioafetivo. Por fim, o Artigo 55-F assegura ao indivíduo idoso o direito de ser acolhido voluntariamente como membro da família do senector, estabelecendo um parentesco socioafetivo (BRASIL, 2020).

Assim, por meio do PL 105/2020, o legislador inova ao ampliar o conceito de "parente socioafetivo", possibilitando a criação de laços socioafetivos distintos dos baseados na filiação, estabelecendo uma relação de parentesco socioafetivo "não filial". Isso resultaria na formação de um parentesco em sentido amplo (*lato sensu*), incluindo a pessoa idosa naquele núcleo familiar como um parente atípico e sem nome específico (CALMON, 2020).

Ademais, o instituto da "Senexão" também está em consonância com o Princípio da

Solidariedade Familiar, que une os membros da família e estabelece uma forma de responsabilidade social aplicada às relações familiares. A solidariedade social é reconhecida como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que visa construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Além disso, a solidariedade implica na assistência mútua, tanto material quanto moral, entre os membros da família, em conformidade com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Portanto, é imperativo que a solidariedade esteja presente nas relações familiares, sendo sua relevância claramente demonstrada pelo instituto da "Senexão". Este ato é caracterizado como uma demonstração de empatia e compreensão em relação ao próximo, representando uma união de sentimentos, interesses e propósitos entre os integrantes de um grupo, efetivando, assim, o respeito à dignidade humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Por fim, é essencial analisar o Princípio da Proteção ao Idoso, que perpassa todo o Projeto de Lei nº 105/2020. Observa-se que as mudanças no tratamento dado aos idosos no Brasil ao longo do tempo se mostraram necessárias, considerando o aumento da expectativa de vida das famílias brasileiras nas últimas décadas.

Antes mesmo da apresentação da proposta do projeto de lei em estudo, já existia uma manifestação de solidariedade nas relações familiares, inclusive em relação aos idosos. Como exemplo, a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), fundamentada no princípio da solidariedade familiar, estabeleceu uma solidariedade passiva entre os parentes obrigados a pagar pensão alimentícia em favor do idoso com mais de 60 anos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

O artigo 12 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) estipula que a obrigação alimentar é solidária, permitindo que o idoso alimentando escolha entre os devedores legítimos (BRASIL, 2003). Portanto, o idoso que necessita de alimentos pode demandar qualquer um dos devedores, buscando o pagamento integral da pensão devida. Nesse sentido, o entendimento predominante na doutrina favorece a natureza solidária da obrigação alimentar nas relações familiares.

Diante do exposto, fica evidente que o instituto da "Senexão" concretiza o que é estabelecido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil, em relação à proteção e ao amparo ao idoso. Além

disso, ele coloca em prática os princípios fundamentais que regem o Direito de Família, como o Princípio da Afetividade, o Princípio da Solidariedade Familiar e o Princípio da Proteção ao Idoso.

Portanto, a adoção deste novo instituto se mostra viável. Como já destacado anteriormente, embora o sistema legal brasileiro contenha disposições de proteção aos idosos, ainda existem casos de abandono afetivo e material desses indivíduos. Assim, o instituto em análise reforçará e consolidará o que já está estabelecido em lei.

Considerações Finais

A análise da possibilidade jurídica do reconhecimento da "Senexão" como instituto legal no Brasil revela a importância desse mecanismo na proteção e no amparo dos idosos em situações de vulnerabilidade e abandono. Ao avaliar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que a "Senexão" se alinha com os princípios fundamentais do Direito de Família, tais como a Afetividade, a Solidariedade Familiar e a Proteção ao Idoso.

A "Senexão" representa uma inovação significativa, uma vez que oferece uma abordagem flexível e eficaz para garantir o bem-estar dos idosos, sem criar vínculos de filiação, mas estabelecendo laços socioafetivos sólidos. Isso permite que os idosos sejam acolhidos e cuidados de maneira adequada, preservando sua dignidade e qualidade de vida.

Além disso, ao ampliar o conceito de parentesco socioafetivo, a "Senexão" reconhece as diversas formas de relacionamento familiar que não se baseiam na filiação biológica, enriquecendo a compreensão do Direito de Família e promovendo a inclusão social dos idosos. Diante das mudanças demográficas e sociais que o Brasil enfrenta, a implementação da "Senexão" surge como uma medida oportuna e necessária para atender às demandas crescentes da população idosa. Ela não apenas fortalece o Estatuto do Idoso e sua aplicação efetiva, mas também reforça o compromisso da sociedade em garantir o respeito, a dignidade e o cuidado aos idosos, de acordo com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Portanto, a possibilidade jurídica do reconhecimento da "Senexão" representa um avanço no sistema legal brasileiro, contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária, que valoriza e protege seus cidadãos idosos, promovendo seu pleno bem-estar e inserção nas relações familiares e sociais.

REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Laís; CANCIAN, Natália. **Total de idosos que vivem em abrigos públicos sobe 33% em cinco anos.** 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/total-de-idosos-que-vivem-em-abrigos-publicos-sobe-33-em-cinco-anos.shtml>. Acesso em: 28 set. 2023.

ALVES, Jonas Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Entrevista concedida ao sítio do IBDFAM. 16 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002, p. 1-190, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º de outubro de 2003.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 105/2020, de 05 de fevereiro de 2020.** Projeto de Lei Nº 105 de 2020: Estabelece a senexão como ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Disponível em: <https://www.camara.leg>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5532/2019a.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225387>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5475/2019b.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224737>. Acesso em: 30 set. 2023.

CALMON, P. N. A colocação de idosos em família substituta por meio da adoção: uma possibilidade? **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.37, jan./fev., 2020.

CAMARANO, Ana Amélia. et al. Como vive o idoso brasileiro? In: CAMARANO, Ana Amélia. (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Abandono afetivo de idosos.** 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1372/Abandono+afetivo+de+idosos>. Acesso em: 28 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual — O Preconceito e a Justiça.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DRUMOND, I. N. P. de C.; FERRAZ, M. M. N. Senexão: A colocação de idosos em família substituta como alternativa para o amparo de idosos órfãos. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, 19. ed., 2021.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4096/1/423251.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2006. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo.#:~:text=Neste%20diapas%C3%A3o%2C%20o%20dever%20de,desta%20forma%2C%20analisar%20os%20elementos>. Acesso em: 28 set. 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIAZZA, M. S. de F. Projeto de Lei nº 105/2020 e sua (in)adequação aos princípios constitucionais sob a perspectiva dos Direitos dos Idosos. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 1121-1138, out. 2020.

REVISTA RETRATOS. **Idosos indicam caminho para uma melhor idade**. 2019. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>. Acesso em: 28 set. 2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido de responsabilidade civil por abandono afetivo** Recurso Especial nº 1.159. 242-SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 24 de abril de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019. Acesso em: 28 set. 2023.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 30 set. 2023.